

INFORMATIVO DA 2ª TURMA RECURSAL – Nº. 3

Fortaleza, 18 e 25 de abril de 2013.

Este informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento da 2ª Turma Recursal da Justiça Federal no Ceará, contém resumos das principais decisões proferidas nas Sessões de Julgamento dos dias 18 e 25 de abril de 2013.

INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Por maioria de votos, a 2ª Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS que objetivava o reconhecimento de questão de fato aventada unicamente em sede de sustentação oral. O Relator do caso assentou que a inovação recursal em sede de sustentação oral deve ser acatada apenas em casos excepcionais, pena de malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No caso, a parte autora não tivera oportunidade de controverter a questão suscitada pela entidade em sustentação oral. A Turma entendeu que a inovação provocada durante a sessão de julgamento não configurava matéria de ordem pública, razão pela qual deveria ter sido ventilada em momento processual anterior.

Processo nº. 0500521-70.2011.4.05.8100

PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA DE BENEFÍCIO E FIXAÇÃO PELO JUÍZO

Salvo informação pericial em contrário, é inadmissível a fixação de prazo mínimo para percepção de benefício concedido judicialmente. Com esse entendimento, a Turma afastou prazo fixado pelo Juízo monocrático em sentença concessória de auxílio-doença. Na espécie, o laudo pericial acostado não discriminou tempo mínimo de recuperação ao paciente. Não o fazendo, fica o INSS autorizado a promover a reavaliação periódica e a reabilitação do autor, sem prejuízo de garantir ao segurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Em sendo assim, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para retirar da sentença a limitação temporal do auxílio-doença.

Processo: 0517920-49.2010.4.05.8100

LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A partir dessa premissa, a Turma, a despeito do laudo pericial anexado, concluiu pela incapacidade parcial do autor uma vez provado nos autos que o exercício da atividade laborativa desencadeava o agravamento da doença. Na hipótese, embora o perito tenha afirmado inexistir incapacidade para o trabalho, o juiz monocrático desenvolveu acurada instrução na qual restou comprovado que o segurado, mesmo depois de submetido a vários tipos de tratamento, inclusive cirúrgico, voltou a ser acometido pela mesma moléstia. O relator do caso, ponderando

as concessões administrativas somadas aos demais documentos médicos anexados, concluiu que a incapacidade perdurava. Desse modo, a Turma, por maioria, aplicou integralmente a regra do art. 436 do CPC e, com espeque nos demais elementos de prova, concedeu o benefício postulado.

Processo: 0519362-50.2010.4.05.8100

JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL E REPETIÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA PERANTE O INSS

O recorrente (INSS) alegou que a justificação judicial utilizada pelo juízo originário para deferir o pleito da parte autora violaria as normas processuais na medida em que foi produzida sem a presença do INSS. Nada obstante, a Turma observou que o juízo monocrático não se baseou apenas na mencionada justificação produzida perante a justifica comum, uma vez que realizou nova oitiva de testemunhas. Desse modo, por entender que a prova da dependência econômica pode ser exclusivamente testemunhal e que não houve o uso de prova confeccionada em procedimento de jurisdição voluntária do qual não fez parte o INSS, a Turma negou provimento ao recurso inominado.

Processo: **0508969-32.2011.4.05.8100**

ESPECIALIDADE MÉDICA E PERÍCIA JUDICIAL

Seguindo entendimento já pacificado na TNU, a Turma considerou ser desnecessário, para fins de credibilidade do laudo médico produzido, que o perito também seja especializado no tratamento da doença ou moléstia examinada. É necessário, entretanto, que o laudo seja coerente e que seja firmado com nível técnico suficiente para influenciar a convicção dos magistrados seja no sentido da procedência ou improcedência da lide.

Processo: 0502402-64.2011.4.05.8106

LAUDO PERICIAL LACÔNICO E POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM

A Turma considerou, aplicando o enunciado 103 do FONAJEF, que, quando o laudo pericial é lacônico, deve o processo ser baixado em diligência, sem anulação da sentença para que o JEF complete a parte da instrução tida por necessária pelo Juízo da Turma. Desse modo, a Turma determinou a baixa dos autos em diligência para realização de nova perícia que reputou lacônica.

0521662-82.2010.4.05.8100

INCAPACIDADE ABSOLUTA E DECADÊNCIA

Comprovando o laudo que a parte autora é absolutamente incapaz em decorrência de doença psiquiátrica desde a primeira infância, deve ser aplicada a regra do art. 208 c/c

91 do CC, segundo a qual não corre prescrição ou decadência contra os absolutamente incapazes.

0521071-23.2010.4.05.8100

PROVA PERICIAL E APROVEITAMENTO EM PROCESSO POSTERIOR

Por entender que não viola qualquer garantia processual, notadamente a ampla defesa, a Turma considerou válida a utilização em posterior demanda de prova pericial produzida em ação anterior que foi extinta em face de questão puramente processual.

0506022-68.2012.4.05.8100